SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237568 - PA(2025/0390494-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	V DE S DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOVAÇÃO RECURSAL. CULPABILIDADE. PRESENÇA DE CRIANÇA. CONDUTA SOCIAL. COMPORTAMENTO FAMILIAR DESAJUSTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena imposta pelo crime de ameaça em contexto doméstico.

2. O agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação para exasperar a pena-base quanto à culpabilidade e conduta social, e inova ao atacar o vetor das consequências do crime

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve inovação recursal quanto às consequências do delito e se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade e a conduta social é idônea.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade, baseada na prática do crime na presença de criança, demonstra reprovabilidade acentuada da conduta, que excede as características normais do tipo penal, sendo válida para justificar a exasperação da pena-base.

5. A valoração negativa da conduta social não se pautou na existência de anotações criminais, mas no histórico de comportamento agressivo e desajustado no âmbito familiar, evidenciado por episódios concretos de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas, o que constitui fundamento idôneo, conforme precedentes do STJ.

6. É vedada a inovação de teses em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa, sendo incabível a análise da alegação referente à valoração negativa das consequências do crime.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 147 e 71; Lei nº 11.340/2006; Súmula 444 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA54721384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 4a084854-1e32-4a6c-8fe6-ec638b7794ce

STJ, REsp 2.209.696/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.09.2025; STJ, AgRg no HC 854.821/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA54721384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:30:51
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 4a084854-1e32-4a6c-8fe6-ec638b7794ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2237568 - PA(2025/0390494-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	V DE S DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOVAÇÃO RECURSAL. CULPABILIDADE. PRESENÇA DE CRIANÇA. CONDUTA SOCIAL. COMPORTAMENTO FAMILIAR DESAJUSTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena imposta pelo crime de ameaça em contexto doméstico.

2. O agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação para exasperar a pena-base quanto à culpabilidade e conduta social, e inova ao atacar o vetor das consequências do crime

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve inovação recursal quanto às consequências do delito e se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade e a conduta social é idônea.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA54430489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:33
Código de Controle do Documento: ff96c41f-1335-4b1c-97fd-6207956ba154

4. A fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade, baseada na prática do crime na presença de criança, demonstra reprovabilidade acentuada da conduta, que excede as características normais do tipo penal, sendo válida para justificar a exasperação da pena-base.

5. A valoração negativa da conduta social não se pautou na existência de anotações criminais, mas no histórico de comportamento agressivo e desajustado no âmbito familiar, evidenciado por episódios concretos de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas, o que constitui fundamento idôneo, conforme precedentes do STJ.

6. É vedada a inovação de teses em agravo regimental, em razão da preclusão consumativa, sendo incabível a análise da alegação referente à valoração negativa das consequências do crime.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 147 e 71; Lei nº 11.340/2006; Súmula 444 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.209.696/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.09.2025; STJ, AgRg no HC 854.821/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V DE S DOS S contra decisão monocrática (fls. 259-262) que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 147 c/c o art. 71, ambos do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006 (ameaça no âmbito de violência doméstica). O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, redimensionou a pena para 3 (três) meses e 2 (dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mantendo, contudo, a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social.

No recurso especial, a defesa buscou o afastamento dessas vetoriais, pleito que foi indeferido pela decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA54430489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:33
Código de Controle do Documento: ff96c41f-1335-4b1c-97fd-6207956ba154

Nesta oportunidade, o agravante reitera, em síntese, que a valoração negativa da culpabilidade utilizou fundamentação inerente ao tipo penal. Quanto à conduta social, alega violação à Súmula 444 do STJ, argumentando que a existência de ações penais em curso não constitui fundamento idôneo. Por fim, inova ao argumentar que a negativação das consequências do crime carece de base concreta (fls. 270-276).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para redimensionar a pena-base ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o recurso comporta apenas conhecimento parcial.

No que tange à alegação referente ao vetor das consequências do crime, verifica-se a ocorrência de indevida inovação recursal, bem como a ausência de interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que a insurgência contra este vetor não constou das razões do recurso especial, tendo sido suscitada apenas no presente agravo regimental. É cediço nesta Corte Superior que é vedada a inovação de teses em agravo regimental, dada a preclusão consumativa.

No mérito, na parte conhecida, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade – o fato de o crime ter sido cometido na presença de criança – seria inerente ao tipo penal. Contudo, tal argumento não prospera.

Conforme delineado na decisão agravada, a prática de crime de ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada na presença de descendente (no caso, filha/neta de 4 anos de idade) demonstra uma reprovabilidade acentuada da conduta, que exorbita as características normais do tipo penal. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que tal circunstância justifica validamente a exasperação da pena-base, não havendo que se falar em bis in idem ou fundamentação inidônea.

Quanto à conduta social, o agravante sustenta a aplicação da Súmula 444 do STJ, alegando que processos em curso não podem fundamentar o aumento da pena. Entretanto, a decisão monocrática bem esclareceu a distinção necessária ao caso.

A negativação da conduta social não se pautou meramente na existência de anotações criminais, mas sim no histórico de comportamento do réu no âmbito familiar, evidenciado por reiterados episódios de violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o comportamento agressivo e desajustado no seio familiar, demonstrado por elementos

Documento eletrônico VDA54430489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:33
Código de Controle do Documento: ff96c41f-1335-4b1c-97fd-6207956ba154

concretos dos autos, constitui fundamento idôneo para desvalorar a conduta social, circunstância que não se confunde com a vedação da Súmula 444, a qual se refere precipuamente ao vetor dos antecedentes criminais.

Nesse sentido: REsp n. 2.209.696/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; e AgRg no HC n. 854.821/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54430489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:33
Código de Controle do Documento: ff96c41f-1335-4b1c-97fd-6207956ba154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.237.568 / PA

Número Registro: 2025/0390494-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08001514220238140007 800151422023814000 7

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V DE S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V DE S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA54687920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:05:32
Código de Controle do Documento: 16f2d8c4-b829-4613-8192-293f40ecb722

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54687920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:05:32
Código de Controle do Documento: 16f2d8c4-b829-4613-8192-293f40ecb722